



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Processo nº **2398973-09.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ALIENDE RIBEIRO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

REQUERENTE: **JOSE DA SILVA MOURA NETO**

REQUERIDO: **ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADOS: **VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA E CONCURSEIRO PRO**

Juíza de 1ª instância: Silvia Paula Moreschi Ribeiro Coppi

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação, interposto em face de decisão que, em Ação Popular, julgou improcedente da demanda e cassou a liminar anteriormente deferida no Agravo de Instrumento nº 2263820-04.2025.8.26.0000.

Narra o requerente que há a necessidade de restabelecer a tutela de urgência deferida no Agravo de Instrumento nº 2263820-04.2025.8.26.0000 de modo a evitar a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Investigador de Polícia. Subsidiariamente, requereu que deve ser suspensa a eficácia do ato de homologação para que não haja a nomeação de nenhum candidato até o julgamento de mérito do recurso de Apelação. Ressalta que existem indícios concretos de que houve a utilização de material privado de curso preparatório durante a realização da prova oral. No mais, assevera que a sentença apelada consiste em decisão surpresa e configurou cerceamento de defesa, na medida em que houve a utilização de tese inovadora de *periculum in mora* inverso formulada na petição do ConcurseiroPro em 08/12/2025, ao passo que a sentença foi proferida com base no fundamento de risco de dano retroverso, sem a possibilidade de manifestação do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

requerente, na medida em que não houve intimação para contrapor as alegações da petição do ConcurseiroPro. Assevera também que não foi intimado para se manifestar com relação ao Relatório Final da Corregedoria. Com relação à probabilidade do direito, ressalta que há vídeo que comprova que o examinador utilizou respostas do material particular para a arguição de candidato, o que comprova que as respostas foram utilizadas como parâmetro avaliativo. Por fim, afirma que o perigo da demora está evidenciado diante da iminência de homologação definitiva do certame, nomeação e posse dos candidatos.

Foi juntada manifestação da empresa CONCURSEIRO PRO LTDA. (f. 159/176) sustentando não ser caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo.

O requerente juntou documentação e informação no sentido de que em 17.12.2025 foi publicado ato de homologação do concurso pela ACADEPOL, reiterando o pedido de tutela para suspensão da eficácia do ato administrativo e determinação de que o Estado de São Paulo se abstinha da nomeação dos candidatos.

Há questão relevante que interfere na análise da necessidade do pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido e de determinação de ordem cautelar em face do Estado de São Paulo.

Isso porque de acordo com a Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, a sentença que julgar improcedente a demanda somente produz efeitos após confirmação em duplo grau de jurisdição:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo. "

Em outras palavras, a tutela cautelar recursal requerida pelo autor popular já decorre de expressa disposição normativa, de modo que a sentença apelada não produz efeitos enquanto não confirmada em segundo grau de jurisdição.

Com efeito, qualquer conduta da Administração Pública que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

venha a dar prosseguimento ao certame, como homologação do concurso público, já realizada, e em especial e nomeação de candidatos aprovados, importará em responsabilidade administrativa e pessoal dos agentes públicos, diante do descumprimento de previsão legal.

Dito isso, não é caso, antes de ouvido o Estado de São Paulo, recorrido nos autos principais, de concessão da tutela cautelar recursal postulada, na medida em que a decisão de mérito proferida pelo juízo *a quo* não produz efeitos até o julgamento em segundo grau da Apelação, motivo pelo qual ainda não produz efeitos a decisão que, integrante da sentença proferida em ação popular julgada improcedente, revogou, no seu item 4, a medida liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 2263820-04.2025.8.26.0000.

Por tais razões, manifeste-se o Estado de São Paulo, em 5 (cinco) dias, sobre a conduta apontada e que, já com relação ao ato administrativo de homologação, está dando cumprimento a sentença que, por lei, ainda não produz efeitos sem sua confirmação em duplo grau de jurisdição, assim como para que atue com as cautelas necessárias para impedir que novos atos sejam praticados com base nessa decisão, em especial aqueles que importem em dispêndio de dinheiro público e possam resultar na configuração de conduta dolosa representativa de improbidade administrativa dos agentes e autoridades públicas responsáveis.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator